



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.004485/2003-02
Recurso nº 101-144.303 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.364 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria COFINS - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA
Recorrente COMERCIAL ARRUDA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

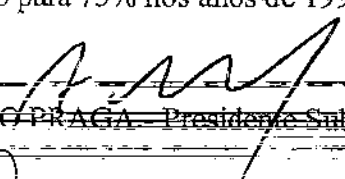
COFINS - EXERCÍCIOS 2000 a 2004

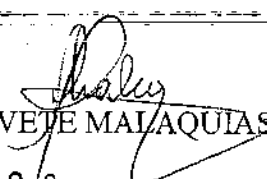
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. "MULTA AGRAVADA". CONDOTA REITERADA. DECLARAÇÃO ABAIXO DO VALOR DA RECEITA EM PERÍODOS SEGUIDOS. O fato de o contribuinte declarar, entre o 2º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2003, valores irrelevantes em relação ao faturamento efetivo, bem como apresentar a DIPJ nos anos calendários de 1999 e 2000 como inativa, confirma hipótese de aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que dava provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo para 75% nos anos de 1999 a 2001.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 08 FEV 2010



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 23/04/2007 pela Contribuinte, com fundamento no artigo 33, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), vigente à época, contra Acórdão nº 101-95.924, fls. 239/244., proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 08/12/2006, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, desde que não haja especificidades no lançamento reflexo que devam ser consideradas na solução da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Irresignada a Contribuinte oferece as razões de fls. 250/267 onde, em síntese, argui que a qualificação da multa seria descabida. Oferece vários acórdãos ao confronto e pede seja revisto o lançamentos.

Despacho de fls.269/270 nega seguimento ao recurso. Agravado às 276/278, é acolhido, e dado seguimento, conforme fls.286/288.

Contrrazões da Fazenda Nacional às fls. 290/300, onde, em síntese, pede seja negado seguimento ao recurso.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Os lançamentos decorrem de arbitramento dos lucros que repercutiu na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, PAT 10410.004485/2003-93, recurso 144.303, do qual este é reflexo para exigência da COFINS, relativo ao período compreendido entre o 2º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2003, ora combatido no que tange ao cabimento da aplicação de multa qualificada.

A Contribuinte intimada e re-intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais obrigatórios deixou de fazê-lo.

A justificativa para imposição da qualificadora, conforme tipificado na lei, se dá com base nos fatos seguintes:

a) nos anos-calendário 1998 e 2001 a contribuinte apresentou DIPJ optando pelo Lucro Presumido; e de 1999 e 2000 apresentou as DIPJ na condição de “INATIVA”. No ano-calendário 2002 optou pelo SIMPLES;

b) nas DIPJ onde constam valores de receitas (anos 2001 e 2002), apresentou-as em valores inferiores aos informados à Secretaria de Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL), e nos anos em que informou estar “INATIVA” efetivamente auferiu receitas da atividade comercial.

Da análise de toda instrução processual concordo com o voto do acórdão combatido, da lavra do i. Relator Caio Marco Candido, do qual transcrevo partes, por bem definir a matéria dos autos.

(...)

Conforme visto o lançamento objeto deste processo é reflexo ao lançamento do IRPJ que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 10410.004485/2003-93, que foi julgado nesta mesma sessão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O resultado do lançamento reflexo deve ser o mesmo dado ao lançamento principal, pela estreita relação de causa e efeito existente entre os dois, salvo se houver característica própria do lançamento reflexo que deva resultar em outro destino para o mesmo.

Por unanimidade de votos esta E. Câmara entendeu procedente o lançamento do IRPJ, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa:

ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – LIVRO CAIXA – FALTA DE APRESENTAÇÃO – a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira.

ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES – EXCLUSÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL– a pessoa jurídica excluída do SIMPLES deve ser tributada pelo lucro real, trimestral, desde que apresentasse a escrituração comercial na forma da legislação de regência do tributo, não o fazendo correto é o arbitramento de seu lucro.

ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA INATIVA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL– a pessoa jurídica que se declara como inativa e que tem tal situação descaracterizada, deve ser tributada pelo lucro real, trimestral, desde que apresentasse a escrituração comercial na forma da legislação de regência do tributo, não o fazendo correto é o arbitramento de seu lucro.

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICAÇÃO – presente o evidente intuito de fraude é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

Recurso Voluntário Negado.

Como não foram apresentados argumentos específicos em relação ao lançamento da COFINS e não havendo especificidade na legislação de regência desta Contribuição que altere o resultado do julgamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário

Como se trata de processo decorrente, a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, à COFINS, decorrente, posto que não houve fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ratifica-se a decisão do acórdão combatido.

Nesta ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso interposto pela Contribuinte.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

